



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unyleya Editora e Cursos S.A.		UF: DF
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário do Instituto Leya de Educação Superior, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23000.017528/2023-18		
PARECER CNE/CES Nº: 684/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de descredenciamento voluntário do Instituto Leya de Educação Superior, com sede em Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Unyleya Editora e Cursos S.A. O pedido com as respectivas observações e recomendações da SERES com a conclusão da Nota Técnica nº 49/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES estão apresentadas a seguir.

Do pedido

Segue, *ipsis litteris*, por meio do Ofício nº 03/2023, o pedido de descredenciamento voluntário da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Ao

Ministério da Educação - MEC

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES

Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - DIREG

Ofício nº 03/2023

Assunto: Encaminha pedido de descredenciamento voluntário Instituto Leya de Educação Superior, (código e-MEC nº 20100), e de desativação de todos os seus cursos.

O INSTITUTO LEYA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, código e-MEC 20100, mantido pela UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A, código e-MEC nº 16370, CNPJ nº 14.019.108/0001-30, nos termos da legislação aplicável, apresenta pedido de descredenciamento voluntário e de desativação de todos os seus cursos.

Para tanto, encaminha os seguintes documentos pertinentes:

1. Requerimento e termo de compromisso de Descredenciamento Voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da IES e pela dirigente máxima da IES.
2. Declaração assinada pela dirigente máxima da IES de Descredenciamento Voluntário, nos termos de modelo disponibilizado pela SERES.
3. Declaração de responsabilização pela guarda do Acervo Documental assinada pela dirigente máxima da IES.

4. Termo de Compromisso para Solicitação de Extinção de Curso Superior de Administração.

5. Termo de Compromisso para Solicitação de Extinção de Curso Superior de Direito.

6. Termo de Compromisso para Solicitação de Extinção de Curso Superior de Enfermagem.

7. Termo de Compromisso para Solicitação de Extinção de Curso Superior de Tecnologia em Recursos Humanos EAD.

Ademais, declara que houve abertura de processos seletivos para iniciação de turmas nos referidos cursos em 2022, porém, não tivemos quantidade de alunos suficiente para abrir as turmas.

A IES se coloca à disposição dessa Diretoria para prestar outros esclarecimentos, agradecida pelas providências.

Atenciosamente,

Rossandra Kedma Pontes Villar

DIRIGENTE MÁXIMA – INSTITUTO LEYA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Em 29 de junho de 2023, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio do Ofício nº 498/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, solicitou informações à Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP), conforme segue:

[...]

Ofício Nº 498/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC

Brasília, 29 de junho de 2023.

À Diretoria de Supervisão da Educação Superior — DISUP.

Assunto: **Existência de processo de supervisão relativo à instituição de ensino superior objeto de processo de descredenciamento voluntário.**

Senhor Diretor,

1. Considerando a matéria em referência, bem como o alcance de suas atribuições, solicita-se a essa Diretoria de Supervisão da Educação Superior — DISUP que informe a existência de processo(s) de supervisão que impeça(m) o descredenciamento voluntário do Instituto Leya de Educação Superior (cód. e-MEC n.º 20100).

2. Por oportuno, solicita-se que seja informado se há óbices ao descredenciamento voluntário e — em caso afirmativo — quais seriam os óbices, bem como se não haveria como transpô-los no âmbito desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

3. A fim de evitar o descumprimento de qualquer medida ou procedimento de supervisão eventualmente em vigor, solicita-se que a resposta seja objetiva, **informando:**

SIM - se houver medida ou procedimento de supervisão que impeça a continuidade ou a conclusão da análise do processo **OU**

NÃO - se não houver medida ou procedimento de supervisão que impeça a continuidade ou a conclusão da análise do processo.

4. Esta Coordenação-Geral permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Respeitosamente,

FLÁVIA DE OLIVEIRA SILVA

Coordenadora-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior

A DISUP, por meio do Ofício nº 2336/2023/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC, emite uma resposta à SERES, *in verbis*:

[...]

Ofício Nº 2336/2023/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC

À Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES

Diretoria de Regulação da Educação Superior

Assunto: Resposta ao Ofício nº 498/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC.

Referência: Processo SEI nº 23000.017528/2023-18.

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Em resposta ao ofício epigrafado, cumpre a esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP informar que, após consulta ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI, verificou-se **a inexistência de processos de supervisão ativos em desfavor do Instituto Leya de Educação Superior – LEYA (20100)**, mantido pela Unyleya Editora e Cursos S.A., cód. 16370, de CNPJ nº 14.019.108/0001-30, localizado no Município de Brasília/DF.

2. Sendo o que havia a informar, esta Diretoria permanece à disposição para prestar esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

THAYSE FERREIRA DE MORAIS PACHECO PORTUGAL

Coordenadora de Fluxos e Procedimentos de Supervisão

Segue manifestação da SERES, após consulta à DISUP, por meio da Nota Técnica nº 49/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES:

[...]

Nota Técnica nº 49/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.017528/2023-18

INTERESSADO: INSTITUTO LEYA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Aditamento. Descredenciamento voluntário. Instituto Leya de Educação Superior (cód. e-MEC n.º 20100).

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário do Instituto Leya de Educação Superior (cód. e-MEC n.º 20100), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela Unyleya Editora e Cursos S.A. (cód. e-MEC nº 16370), foi credenciada pela Portaria MEC nº 362 (4163869), de 14 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 15 de março de 2017.

3. Não há, em nome da mantenedora acima citada, outra IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Brasília, no Distrito Federal. Seu campus era baseado na Avenida Jacarandá, s/nº, Lote 16, Águas Claras, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso	Situação	Ato autorizativo
Gestão de Recursos Humanos, tecnológico	1387836	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 1179, de 28/10/2021, DOU 29/10/2021 (4163874)
Administração, bacharelado	1310350	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 180, de 21/03/2017, DOU 22/03/2017 (4163878)
Direito, bacharelado	1386692	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 667, de 05/10/2018, DOU 08/10/2018 (4163881)
Enfermagem, bacharelado	1310352	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 180, de 21/03/2017, DOU 22/03/2017 (4163878)

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 03/2023 (4058203), de 29 de maio de 2023, constante dos autos em comento.

6. Em consulta à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, constatou-se que não há processos administrativos de supervisão referentes ao curso ou à instituição em análise que impeçam o seu descredenciamento, conforme informações fornecidas pelo Ofício nº 2336/2023/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (4132175), de 5 de julho de 2023, acostado ao presente processo.

ANÁLISE

7. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

8. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

- I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;*
- II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;*
- III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;*
- IV - credenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)***
- V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e*
- VI - credenciamento de campus fora de sede.*

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de credenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de credenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

12. Ademais, o credenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

- I. Requerimento de credenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;*
- II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;*
- III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:*
 - a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;*
 - b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*
 - c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).*

13. No que concerne ao rol de documentos acima, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”,

acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (4058205, 4058206 e 4058207) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da Unyleya Escola Técnica - Unytech, Razão Social: Nova Educação Ltda, CNPJ 09.295.308/0001-86, do mesmo representante legal da instituição em análise, a saber: Jose Antonio da Silva Martins, [...]

14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (4163887).

15. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (4163889), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

16. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Instituto Leya de Educação Superior (cód. e-MEC n.º 20100) e, em decorrência, à extinção dos cursos constantes da tabela do 4º parágrafo desta nota técnica, da Leya, apontando ainda que a Unyleya Escola Técnica - Unytech, Razão Social: Nova Educação Ltda, CNPJ 09.295.308/0001-86, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

17. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

À consideração superior.

DÉBORA MIRANDA

Considerações do Relator

A requerente atendeu a todos os requisitos previstos na legislação para o seu descredenciamento voluntário sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

Dessa forma, consoante a Nota Técnica nº 49/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES transcrita neste Parecer, certifica que os procedimentos e requisitos necessários para o descredenciamento voluntário da requerente foram atendidos, recomendando que o pedido da IES seja atendido.

Diante dessas informações e, em convergência com a SERES, entendo que o pedido de descredenciamento voluntário deve ser acolhido, com a extinção dos cursos superiores de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Direito, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; Engenharia Elétrica, bacharelado e Engenharia

Mecânica, bacharelado, da referida IES, submetendo à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, do Instituto Leya de Educação Superior, com sede na Avenida Jacarandá, s/n, Águas Claras, em Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Unyleya Editora e Cursos S.A., com sede em Brasília, no Distrito Federal, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Unyleya Escola Técnica – Unytech, ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico do Instituto Leya de Educação Superior.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente